



Banco do  
Conhecimento



# DESVIO DE FUNÇÃO – PAGAMENTO DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada / Direito Administrativo

Data da atualização: 15.05.2018

## Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0053682-04.2010.8.19.0004](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES - Julgamento: 09/05/2018 - SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DESVIO DE FUNÇÃO. MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. INDENIZAÇÃO DAS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS NO QUINQUÊNIO ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA. PROVIMENTO DO RECURSO. 1- Ação visando o reconhecimento o desvio de função, com o consequente recebimento das diferenças remuneratórias. 2- Candidato ingressou na administração pública como auxiliar de serviços gerais atuou como auxiliar de enfermagem. 3- Prova nos autos do desvio de função pelo período entre julho de 1989 e junho de 1997. 4- Relação jurídica de trato sucessivo. 5- Prescrição que atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, tal como preceitua a regra do artigo 1º do Decreto nº. 20.910/1932. 6- Demanda ajuizada em 2010, estando as parcelas vencidas anteriormente a 2005 atingidas pela prescrição. 7- PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 09/05/2018

=====

[0003431-58.2011.8.19.0032](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). JUAREZ FERNANDES FOLHES - Julgamento: 08/05/2018 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO. SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE MENDES CEDIDOS AO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL PARA EXERCÍCIO DE FUNÇÕES DE SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MENDES/RJ, QUE PRETENDEM PAGAMENTO DA DIFERENÇA DE REMUNERAÇÃO EM RAZÃO DO DESVIO DE FUNÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DOS AUTORES. PROVIMENTO AO APELO. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ HÁ MUITO SE CONSOLIDOU NO SENTIDO DE QUE O SERVIDOR QUE DESEMPENHA FUNÇÃO DIVERSA DAQUELA INERENTE AO CARGO PARA O QUAL FOI INVESTIDO, EMBORA NÃO FAÇA JUS AO REENQUADRAMENTO, TEM DIREITO DE PERCEBER AS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS RELATIVAS AO PERÍODO, SOB PENA DE SE GERAR LOCUPLETAMENTO INDEVIDO EM FAVOR DA ADMINISTRAÇÃO. SÚMULA 378/STJ. Ação proposta por servidores públicos da Câmara Municipal de Mendes - requisitados por este Tribunal de Justiça, e que na

VARA ÚNICA DA COMARCA DE MENDES exercem as funções afetas ao cargo de Técnico de Atividade Judiciária, pretendem a percepção das diferenças salariais, além dos benefícios relativos aos últimos cinco anos de efetivo exercício. Acostam aos autos cópias dos contracheques, boletins de frequência, além de ofícios dos órgãos públicos. 1. A sentença julgou improcedente o pedido ao fundamento de que não se pode imputar ao Estado do Rio de Janeiro a responsabilidade pela suposta irregularidade, pois o Município de Mendes admitiu a cessão de seus servidores ciente de que poderiam desempenhar funções distintas do cargo para o qual foram inicialmente investidos. Outrossim, não houve ato administrativo de cessão, além do que o ônus pela cessão está sendo arcado inteiramente pelo Município de Mendes, inexistindo convênio entre o Município de Mendes e o Tribunal de Justiça, e tampouco despesas para o Poder Judiciário. 2. Inconformismo dos autores. Alegam que foram requisitados e cedidos de seu ente estatal (Município de Mendes) ao Poder Judiciário Estadual, para exercerem funções de Técnico Judiciário junto ao Juízo Único da Comarca de Mendes/RJ, percebendo remunerações relativas ao cargo originário. Pretendem, tão somente, as diferenças remuneratórias entre os cargos originários e aqueles efetivamente exercidos enquanto em plenas funções junto ao Poder Judiciário. Requerem a reforma do julgado. 3. ASSISTE RAZÃO AOS RECORRENTES. 4. Desvio de função sobejamente comprovado que confere o direito aos demandantes à percepção das diferenças salariais entre o cargo municipal que ocupam e a função que exercem no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. A pretensão relativa à compensação remuneratória dos autores diz respeito ao cargo de Técnico de Atividade Judiciária. Compulsando os autos verifica-se que embora inexista qualquer convênio entre o Município de Mendes e o Estado do Rio de Janeiro relativo à cessão dos servidores, o conjunto probatório, notadamente docs. de fls. 22 e 23 (índice 000022), demonstra que tais servidores foram cedidos pelo Município para a Vara Única da Comarca de Mendes, configurando verdadeiro desvio de função. Com efeito, às fls. 156/157 (índice 000168) consta que os autores fizeram concurso público para diversos cargos dentre os quais, datilógrafo, professor, almoxarife e auxiliar de escritório. 5. Documentos que comprovam que os autores teriam desempenhado função diversa daquela inerente ao cargo no qual foram investidos, qual seja funções de técnico de atividade judiciária, ou seja, os servidores municipais ficaram à disposição do Poder Judiciário. Assim, reconhecido o desvio de função, os autores fazem jus às diferenças salariais decorrentes, de modo a se evitar o locupletamento ilícito do Estado, e em observância dos princípios da legalidade e da moralidade que devem nortear a Administração. Enunciado de Jurisprudência nº 378 do Superior Tribunal de Justiça. 6. A jurisprudência do STF e do STJ é clara no sentido de que “Nos casos de desvio de função, conquanto não tenha o servidor direito à promoção para outra classe da carreira, mas apenas às diferenças vencimentais decorrentes do exercício desviado, tem ele direito aos valores correspondentes aos padrões que, por força de progressão funcional, gradativamente se enquadraria caso efetivamente fosse servidor daquela classe, e não ao padrão inicial, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia e de enriquecimento sem causa do Estado. REsp Nº 1.091.539 ; AP. (ARE n. 686.203/SP ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 25/06/2013, DJe de 5.9.2013). (RE n. 499.898/DF AgR, Relator Min.DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 26/06/2012, DJe de 15.8.2012) 7- Outrossim, compete ao Estado, como requisitante, arcar com o pagamento da diferença relativa ao desvio de função, visto que a obrigação do Município de Mendes, cedente, restringe-se à remuneração do respectivo Cargo naquela esfera. Precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça. 8- As verbas devidas deverão ser apuradas em liquidação de sentença, sobre as quais incidem juros de 6% ao ano, em conformidade com o disposto no art. 1º - F da Lei nº 9494/97, aplicável até a data da entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, que alterou este dispositivo, passando então a incidir juros e correção monetária uma única vez, até o efetivo pagamento, pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Além de correção monetária, que, até

30/06/2009, deverá ser pela UFIR-RJ, e, a partir de 25/03/2015, pelo IPCA-E. Neste interregno, seguem-se as disposições da Lei nº 11.960/2009. Sem custas, ante a isenção legal. Honorários que fixo em 10% sobre o valor da condenação, pelo réu, com fulcro no artigo 85, §3º do CPC/15.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 08/05/2018

=====

0275303-09.2015.8.19.0001 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA - 1ª Ementa Des(a). ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO - Julgamento: 12/04/2018 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA (INDEX 536) QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA RECONHECER O DESVIO DE FUNÇÃO E CONDENDAR O RÉU A PAGAR AS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS ENTRE OS CARGOS DE AGENTE DE AUXILIAR DE CRECHE E PROFESSOR, INCLUINDO FÉRIAS E 13º SALÁRIOS, DESDE A DATA DE ADMISSÃO DO AUTOR ATÉ O MOMENTO DO PREENCHIMENTO DO CARGO DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL NA LOTAÇÃO DO DEMANDANTE, DEVENDO SER TUDO ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A DATA EM QUE DEVERIAM TER SIDO PAGAS E DE JUROS A CONTAR DA CITAÇÃO, CONFORME DETERMINA O ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09, A SEREM APURADAS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. APELOS DO RÉU E DO AUTOR A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO PARA (I) LIMITAR A CONDENAÇÃO, LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E (II) DETERMINAR QUE A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÁ SER CALCULADA COM BASE NO IPCA, POR FORÇA DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO ART. 5.º, DA LEI N.º 11.960/09. Cinge-se a controvérsia em verificar se houve o alegado desvio de função. O Autor alega ter sido aprovado em concurso público para o cargo de Agente Auxiliar de Creche, tendo sido admitido em 29/09/2008, conforme contracheques do indexador 32. Afirma, contudo, que, desde que entrou em exercício na creche, praticou atos inerentes ao cargo de professor, em desvio de função. O Demandado nega que tenha havido desvio de função e sustenta, ainda, que o Suplicante pretende verdadeira ascensão funcional, sem a observância da regra do concurso público, o que violaria o art. 37, inciso II, da CRFB/1988, bem como a Súmula Vinculante nº 37 do STF. Verifica-se, contudo, do conjunto probatório, que o Autor exercia função típica de professor, atuando sozinho em sala de aula, com atribuição de avaliação, elaboração de planejamento pedagógico semanal, preenchimento de diário de classe e relatório individual de cada criança, em que pese ter sido aprovado no concurso para provimento do cargo de agente auxiliar de creche. Ressalta-se que o exercício de tais atribuições difere das estipuladas pela Lei Municipal nº 3.985/2005 para o cargo de agente auxiliar de creche. Nota-se que, de acordo com a legislação vigente, o cargo de agente auxiliar de creche presta apoio à atuação do professor, não havendo atribuição para que atue sozinho em sala de aula, como se professor fosse. Ademais, a criação do cargo de Professor de Educação Infantil somente ocorreu em 2010, o que ratifica a ocorrência de desvio de função, na medida em que, antes da edição da lei, o auxiliar de creche exercia sozinho os cuidados com as crianças. Sendo assim, restou demonstrado que o Demandante, agente auxiliar de creche, executava tarefas próprias do cargo de professor, fazendo jus à remuneração inerente a este cargo. Aplica-se, ao caso em estudo, a Súmula nº 378 do STJ: „Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes“. Cabe frisar que o reconhecimento das diferenças salariais não representa ascensão funcional, tampouco reenquadramento do servidor. Deste modo, não há que se falar em afronta à Súmula Vinculante nº 37 do STF, tampouco em violação ao princípio do concurso público, informado pelo princípio da isonomia (artigos 5º, inciso I, e 37, inciso II, da CRFB/1988), visto que não se está diante de aumento de remuneração

a pretexto de isonomia, mas, sim, de reparação a lesão a direito subjetivo. Com relação ao cargo paradigma, não devem prosperar as alegações do Requerido. No caso em comento, deve ser utilizado como cargo paradigma o de Professor de Educação Infantil, a partir de sua criação, e, antes disso, o cargo de Professor Articulador. No que concerne ao pleito do Demandado de exclusão da condenação nos períodos de afastamento, como licenças, greves e faltas, cabe registrar que tais afastamentos se equiparam ao efetivo exercício, no caso de faltas justificadas, greve regular e licenças. Sendo assim, caberá o pagamento relativo ao desvio de função nestas hipóteses. No que tange à prescrição, assiste razão ao Réu, devendo ser observada a prescrição quinquenal, como o próprio Autor requereu no pedido de número 4 da exordial. Em relação à correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5.º, da Lei n.º 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período, conforme jurisprudência do Egrégio STJ. Precedentes.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 12/04/2018

=====

[0221604-40.2014.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa  
Des(a). FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA - Julgamento:  
04/04/2018 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

DIREITO ADMINISTRATIVO. TÉCNICO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA. ANALISTA JUDICIÁRIO. DESVIO DE FUNÇÃO. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. MATÉRIA DE PROVA. CARÊNCIA PROBATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. Ação proposta em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO por Técnico de Atividade Judiciária do Poder Judiciário estadual, a alegar desvio de função, já que exerce as de Analista Judiciário. Pedido de condenação de o réu lhe prestar diferenças de remuneração. Sentença de improcedência. 1. Não é correto caber ao ocupante do cargo de Técnico de Atividade Judiciária, que é de nível médio, substituir o titular de cargo de Analista Judiciário, o qual é de nível superior, como dispunha o art. 4.º da Lei Estadual 3.893/02, eis que esta foi ab-rogada pela Lei 4.620/05. 2. É certo, de outro bordo, que, ao revés, tal múnus foi afastado pela Resolução 29/06, do Conselho da Magistratura do TJRJ, a qual a regulamentou a Lei 4.620/05. 3. Assim, fará jus a diferenças remuneratórias o Técnico de Atividade Judiciária que que cotidiana, rotineira, exclusiva e ininterruptamente exerce funções inerentes ao cargo de Analistas Judiciário, como pode acontecer em serventias desprovida de lotação ideal. 4. À falta de prova nesse sentido, impõe-se proclamar a improcedência do pedido. 5. Recurso ao qual se nega provimento.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 04/04/2018

=====

[0281651-43.2015.8.19.0001](#) - APELACAO / REMESSA NECESSARIA - 1ª Ementa  
Des(a). FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO - Julgamento: 04/04/2018 -  
DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. AUXILIARES DE CRECHE. DESVIO DE FUNÇÃO. DESEMPENHO DE ATRIBUIÇÕES INERENTES AO CARGO DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA QUE CONDENOU O ENTE FEDERATIVO AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS A PARTIR DO DESVIO DE FUNÇÃO. RECURSOS DAS PARTES. REFORMA PARCIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO DEMONSTROU O DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N.º 378 DO COLENDO STJ. PRECEDENTES. CORREÇÃO

MONETÁRIA QUE DEVE TER COMO PARÂMETRO O ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL (IPCA-E). RECURSO DO ENTE FEDERATIVO DESPROVIDO. RECURSO DAS AUTORAS PROVIDO. CONFIRMAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 04/04/2018

=====

**0054140-86.2017.8.19.0000** - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa  
Des(a). CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR - Julgamento: 20/03/2018 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESVIO DE FUNÇÃO. AUXILIAR DE CRECHE QUE DESEMPENHOU FUNÇÕES DE PROFESSOR. FASE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. Correção das verbas remuneratórias, adequando-as ao cargo exercido pela agravante. Título executivo judicial que reconhece o desvio e determina o pagamento das diferenças pertinentes. Parcelas referentes a "bônus cultura", auxílio-transporte e benefício alimentação que não compõem a base de cálculo da remuneração. Inclusão de verbas de caráter transitório na base de cálculo destinado à correção do desvio de função reconhecido na ação principal. Impossibilidade. Carga horária de 40 horas semanais. Opção criada pela Lei nº 5.623/13, posterior ao desvio, que não pode compor a base de cálculo da liquidação do julgado. Precedente. Desconto previdenciário que incide sobre o vencimento base corrigido e adequado ao cargo de Professor. Verbas que serão solvidas em razão da correção do desvio de função que possuem natureza remuneratória. Cálculos apresentados pelo agravado e conferidos pelo Contador Judicial que representam a correta liquidação do julgado. Recurso improvido.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 20/03/2018

=====

**0398373-34.2013.8.19.0001** - APELACAO / REMESSA NECESSARIA - 1ª Ementa  
Des(a). GEÓRGIA DE CARVALHO LIMA - Julgamento: 21/02/2018 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

Apelação Cível. Pretensão de reconhecimento do desvio de função, bem como o pagamento das diferenças remuneratórias daí decorrentes. Auxiliar de Creche. Exercício das atribuições inerentes ao Cargo de Professor Infantil. Sentença de procedência do pedido. Inconformismo de ambas as partes. Demandante que pleiteia, tão somente, a utilização do IPCA como índice de reajuste da correção monetária e que o arbitramento do percentual, devido a título de honorários advocatícios, após a liquidação da sentença. Caracterizado o desvio de função, o servidor tem direito à diferença de remuneração, sob pena de enriquecimento sem causa do ente público. Entendimento dominante desta Corte de Justiça. Aplicação da Súmula 378 do Superior Tribunal de Justiça. In casu, restou comprovado que a autora, ocupante do Cargo de Agente Auxiliar de Creche, exerceu, desde a sua posse, as funções específicas do cargo de Professor de Educação Infantil. Assim, a autora faz jus às diferenças remuneratórias, ora pleiteadas. Quanto ao período delimitado da condenação, a sentença foi correta ao considerar, antes do advento da Lei Municipal n.º 5.217, de 1.º de setembro de 2010, o Cargo de Professor Regente Articulador/Regente, uma vez que o de Professor Infantil somente foi criado por meio da aludida lei, sendo que a autora exercia as funções de professora desde julho de 2008. Condenação que deverá considerar somente os dias trabalhados da autora, como, inclusive, foi requerido na inicial, carecendo o réu de

interesse recursal, quanto a este ponto, deixando-se, portanto, de conhecê-lo. Quanto ao índice de reajuste da correção monetária, deverá ele estar de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.357/DF. Tratando-se de condenação ilíquida, a definição do percentual dos honorários advocatícios, nos termos previstos nos incisos I a V do § 3.º do artigo 85, do Código de Processo Civil, somente ocorrerá quando liquidado o julgado, consoante dispõe o inciso II do § 4.º do aludido artigo. Parte conhecida do recurso do réu a que se nega provimento. Provimento do recurso da autora, para o fim de determinar que a condenação seja corrigida monetariamente, após o dia 25 de março de 2015, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), bem como que a definição do percentual dos honorários advocatícios, nos termos previstos nos incisos I a V do § 3.º do artigo 85, somente ocorra quando da liquidação do julgado, mantendo-se, em remessa necessária, a sentença em seus demais termos.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 21/02/2018

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 11/04/2018

=====

[0016189-60.2014.8.19.0001](#) - APELACAO / REMESSA NECESSARIA - 1ª Ementa Des(a). INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO - Julgamento: 28/06/2017 - SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA E RECURSO SOB A ÉGIDE DO CPC/15. SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. AUXILIAR DE CRECHE. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FUNÇÃO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO E CONDENOU O RÉU A PAGAR AS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS ENTRE OS CARGOS DE AGENTE AUXILIAR DE CRECHE E DE PROFESSOR REGENTE ARTICULADOR ATÉ O DIA 02/09/2010 E A PARTIR DE ENTÃO, DATA DA PUBLICAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 5.217/10 E APÓS A DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL, ATÉ A EFETIVA CESSAÇÃO DO DESVIO DE FUNÇÃO, DEVIDAMENTE ATUALIZADO E CORRIGIDO NA FORMA DA LEI Nº 9.494/1997. HONORÁRIOS FIXADOS EM 5% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. INCONFORMISMO DE AMBAS AS PARTES. DISCUSSÃO QUE NÃO SE SUBSUME AO DISPOSTO NA SÚMULA VINCULANTE 37 DO STF, PORQUANTO NÃO SE CUIDA DE CONCESSÃO DE AUMENTO DE VENCIMENTO, MAS DE RECONHECIMENTO DE UTILIZAÇÃO DE SERVIDOR EM FUNÇÃO DIVERSA DAQUELA PARA QUAL PRESTOU CONCURSO, COM O PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS RESPECTIVAS, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 378 DO STJ. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA VERDADEIRO DESVIO DE FUNÇÃO. DOCUMENTOS, FOTOS E DEPOIMENTO QUE CORROBORAM AS ALEGAÇÕES AUTORAIS. AUTOR QUE ATUAVA SOZINHO EM SALA DE AULA, QUANDO DEVERIA DESEMPENHAR ATIVIDADE ACESSÓRIA A DO PROFESSOR. LEI MUNICIPAL Nº 3.985/2005. DIFERENÇAS DEVIDAS ATÉ A CESSAÇÃO DO DESVIO, COM BASE INICIALMENTE NO CARGO DE PROFESSOR REGENTE EXISTENTE À ÉPOCA DA POSSE E A PARTIR DE 02/09/2010 O PADRÃO DE VENCIMENTO DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL, NA FORMA DA SENTENÇA. VERBA HONORÁRIA MAJORADA PARA MAJORADA PARA SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO 10%, DIANTE DA CONDENAÇÃO DA PARTE RÉ EM PRIMEIRA INSTÂNCIA E EM 2ª INSTÂNCIA. ART. 85, §§4º, II E 11º DO CPC/15. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. APELO DO MUNICÍPIO QUE SE NEGA PROVIMENTO. RECURSO DO AUTOR QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO PARA MAJORAR OS HONORÁRIOS PARA 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO E EM REEXAME NECESSÁRIO MODIFICAR A SENTENÇA PARA QUE CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDA A CONTAR DA DATA EM QUE DEVERIA TER SIDO PAGA CADA

UMA DAS PARCELAS CORRETAMENTE, E OS JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS, A CONTAR DA CITAÇÃO, CONFORME PREVISTO NA SÚMULA Nº 204 DO STJ, ATÉ 29/06/2009, E A PARTIR DAÍ, SERÃO ESTES CALCULADOS COM BASE NO ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA UMA ÚNICA VEZ, NOS TERMOS DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09, ATÉ O DIA 25/03/2015, DATA A PARTIR DA QUAL SE RESTABELECEM OS ÍNDICES ESTABELECIDOS PELA LEI Nº 9.494/97 COM A SUA REDAÇÃO ORIGINAL, CONTUDO, APLICANDO-SE PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA O IPCA-E.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 28/06/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 21/03/2018

=====

[0081531-23.2011.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARIO GUIMARÃES NETO - Julgamento: 27/06/2017 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. DESVIO DE FUNÇÃO. AUXILIAR DE CRECHE DESEMPENHANDO FUNÇÕES RELATIVAS AO CARGO DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL. CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS QUE CORROBORAM AS ALEGAÇÕES DAS AUTORAS, NO SENTIDO DE QUE, SENDO AGENTE AUXILIAR DE CRECHE, REALIZAVAM, DESDE SUA POSSE, TAREFAS PRÓPRIAS DO CARGO DE PROFESSOR, FAZENDO JUS, PORTANTO, À REMUNERAÇÃO INERENTE A ESTE CARGO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 378 DO STJ, SEGUNDO A QUAL, O SERVIDOR PÚBLICO DESVIADO DE SUA ATRIBUIÇÃO LEGAL POSSUI O DIREITO À PERCEPÇÃO DAS VANTAGENS E VENCIMENTOS CORRESPONDENTES ÀS FUNÇÕES POR ELE DESENVOLVIDAS, NÃO IMPORTANDO TAL RECONHECIMENTO EM REENQUADRAMENTO OU ASCENSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 37, II, DA CRFB/88, BEM COMO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 37 DO STF. PRETENSÃO DA MUNICIPALIDADE DE LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS AO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA PUBLICAÇÃO DA LEI Nº 5.217/2010 (02.09.2010), QUE CRIOU O CARGO DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL E DO DECRETO Nº 516/2011 (02.05.2011), QUE DEU PROVIMENTO AOS CARGOS, QUE NÃO PODE SER ACOLHIDO. OS VALORES DEVIDOS ÀS AUTORAS ABRANGEM O PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DE SUA POSSE ATÉ A DATA EM QUE CESSOU O DESVIO. INOCORRÊNCIA DE DANO MORAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS CALCULADOS COM BASE NO ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA E JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DA REGRA DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELO ART. 5º DA LEI 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE SER CALCULADA COM BASE NA TR ATÉ 24/03/2015, A PARTIR DE QUANDO PASSARÁ A OBSERVAR O IPCA-E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 27/06/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 20/03/2018

=====

[0037701-70.2012.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). GILBERTO CAMPISTA GUARINO - Julgamento: 01/02/2017 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. PEDIDO DE PAGAMENTO DE DIFERENÇAS VENCIMENTAIS ENTRE OS CARGOS DE AUXILIAR DE CRECHE E DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL, TENDO EM VISTA DESVIO DE FUNÇÃO, EM CUMULAÇÃO SUCESSIVA COM RESPONSABILIDADE CIVIL (DANO MORAL). AUTORES QUE OCUPAM O PRIMEIRO CARGO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. FALTA DE PROVA, PELO MUNICÍPIO, DE QUE HAVIA PROFESSORES DISPONÍVEIS PARA AS TURMAS DA "CRECHE ARACY GUIMARÃES ROSA", ANTES DE 2011. APELANTES QUE, EM RAZÃO DA FALTA DE PROFESSORES, DESINCUMBIAM-SE DAS TAREFAS PRÓPRIAS DESSE CARGO. DIRETORA DA CRECHE, TESTEMUNHA QUE CORROBORA AS ALEGAÇÕES AUTORAIS. SERVIDORES QUE FAZEM, POIS, JUS ÀS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N.º 378-STJ. RECENTES ARESTOS DESTA E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA, VERSANDO SOBRE A MESMÍSSIMA HIPÓTESE. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO SUFICIENTEMENTE GRAVE PARA ABALAR A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA OU CAUSAR Desequilíbrio no bem-estar de ambos os demandantes. RECONHECIMENTO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, COM SEUS CONSEQUÊNCIAS. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 01/02/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 06/09/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 11/04/2018

=====

**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)**  
**Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ) e  
Disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC) ambos da  
**Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)**

Para sugestões, elogios e críticas: [jurisprudencia@tjrj.jus.br](mailto:jurisprudencia@tjrj.jus.br)